

resolve aprovar a minuta do contrato de concessão da área de serviço de Loulé, localizada ao quilómetro 270,900 do IP 1, a celebrar entre o Estado, representado pela EP — Estradas de Portugal, E. P. E, e a Petróleos de Portugal — Petrogal, S. A.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Setembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/2005

Desde Maio do corrente ano que o território nacional tem sido assolado por uma vaga de incêndios, com graves prejuízos ambientais e sócio-económicos, atingindo populações inteiras e, nalguns casos, provocando mesmo a destruição das próprias habitações.

Torna-se assim imperiosa e urgente a adopção de medidas que permitam dar uma resposta adequada aos casos mais graves de carência habitacional daí resultantes, designadamente mediante a concessão de apoio financeiro excepcional aos agregados familiares que se encontram em situações de alojamento temporário ou precário decorrente da destruição total ou parcial das suas habitações.

Nessa medida, para além da possibilidade de realojamento a efectuar nos municípios afectados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 135/2004, de 3 de Junho, deve garantir-se que os agregados familiares que se encontrem nas situações descritas tenham acesso a uma comparticipação a fundo perdido no valor máximo de € 12 500, como forma de criar as condições necessárias à célere e efectiva reconstrução das suas habitações próprias permanentes.

Foi consultada a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Considerar como excepcionais as situações de grave carência habitacional decorrentes da destruição total ou parcial de habitações, em consequência dos incêndios ocorridos em território nacional desde 15 de Maio de 2005.

2 — Cabe aos governos civis, com a participação dos municípios e dos centros distritais de segurança social das áreas de localização das habitações afectadas, proceder ao levantamento das situações existentes e à identificação dos agregados familiares que tenham as habitações destruídas como sua residência permanente, devendo organizar os correspondentes processos e enviá-los ao Instituto Nacional de Habitação (INH) para efeitos de concessão de apoio financeiro, de acordo com o referido nos números seguintes.

3 — Determinar, nesses termos, que os municípios podem proceder ao realojamento transitório dos agregados familiares afectados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 135/2004, de 3 de Junho (PROHABITA), através da revisão ou aditamento de acordos de colaboração em vigor ou da celebração de acordos de colaboração específicos nos termos previstos no n.º 8 da presente resolução.

4 — Uma vez desocupadas as habitações destinadas a realojamento transitório, devem estas ser destinadas pelos municípios a agregados familiares abrangidos pelo PROHABITA.

5 — Nos casos em que, por razões comprovadas de natureza social, ambiental ou urbanística da situação da habitação a reconstruir, o município opte pelo realojamento definitivo dos agregados familiares ao abrigo do PROHABITA, obriga-se a demolir as habitações não recuperadas e a não permitir aos proprietários realojados a sua reconstrução, sob pena de reembolso por parte do município dos montantes concedidos a título de comparticipação e de bonificação da taxa de juro dos empréstimos, acrescidos de 20%.

6 — Determinar que podem beneficiar de comparticipação a fundo perdido até ao limite de € 12 500, a conceder pelo INH com base em orçamento das obras de reconstrução e no relatório técnico elaborado pela câmara municipal da área de localização da habitação a financiar, os agregados familiares que não sejam proprietários de outro prédio ou fracção autónoma de prédio destinado a habitação e cujo rendimento anual bruto seja igual ou inferior a 14 vezes dois salários mínimos nacionais mensais.

7 — O apoio previsto no número anterior não prejudica a possibilidade de os agregados familiares beneficiarem de outras formas de apoio para suportar o valor remanescente do custo da reconstrução.

8 — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional fixará as orientações e definirá as acções complementares que se revelem necessárias para a boa execução da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Setembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2005

O Programa do XVII Governo Constitucional assumiu a requalificação e a salvaguarda do património ambiental para as gerações futuras como uma das suas grandes orientações estratégicas, prevendo o seu desenvolvimento, designadamente através da reforma do actual imposto automóvel, enquanto instrumento privilegiado para promover o aumento da eficiência dos consumos energéticos e incentivar a utilização de energias renováveis e a opção por veículos e tecnologias menos poluentes.

Apostar na eficiência dos consumos energéticos e no aproveitamento dos recursos energéticos nacionais disponíveis, respeitando os compromissos assumidos no quadro do Protocolo de Quioto, é assim, objectivo essencial.

Este desiderato impõe a promoção da utilização dos modos de transporte, equipamentos e energias menos poluentes, devendo, desde logo, utilizar-se as potencialidades que a tributação dos veículos automóveis apresenta, enquanto factor de sensibilização dos cidadãos e dos diversos agentes e de estímulo a comportamentos ambientalmente mais exigentes.

Assim, e sem deixar de ter presente a estratégia de consolidação orçamental, o Governo vai iniciar uma reforma progressiva do modelo de tributação dos veículos automóveis, colocando-o ao serviço do combate à poluição, no respeito pelo princípio do poluidor/pagador, direccionado à procura de automóveis mais amigos do ambiente e mais eficientes em termos energéticos, em consonância com as mais recentes propostas da Comissão Europeia.

Esta reforma está em consonância com o preconizado no Programa Nacional para as Alterações Climáticas, que prevê o aumento da eficiência energética do parque automóvel pela tributação sobre os veículos particulares, sendo que a mesma deverá ser integrada num leque mais vasto de instrumentos como o conjunto das políticas e medidas previstas para combater as alterações climáticas e novas medidas em estudo, nomeadamente a taxa de carbono, o fundo português de carbono e um programa de compras públicas baseado em critérios ambientais.

Considerando que, em Portugal, o sector dos transportes, em 2003, representava cerca de 24 % do total de gases com efeito de estufa, responsáveis pelo aquecimento global do planeta e pelas alterações climáticas, e as emissões deste sector cresceram 95 % de 1990 a 2003, sendo que grande parte destas emissões resulta do transporte rodoviário, importa adoptar medidas de política fiscal que induzam os consumidores a optarem por veículos menos poluentes e com recurso a tecnologias menos agressivas.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar o modelo de tributação automóvel previsto no Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro, estabelecendo que os veículos ligeiros de passageiros, novos ou usados, deixem de ser tributados, exclusivamente, com base na respectiva cilindrada, passando a fórmula de cálculo do imposto automóvel (IA) a integrar um factor ambiental.

2 — As alterações a efectuar a este imposto serão introduzidas de uma forma faseada, obedecendo aos seguintes princípios:

- a) A componente da taxa do IA baseada na cilindrada será progressivamente reduzida e a componente ambiental será progressivamente integrada na fórmula de cálculo do imposto, com benefício para os veículos menos poluentes;
- b) A componente ambiental do IA será ainda diferenciada em função do tipo de combustível, tendo em conta não só os danos ambientais como os malefícios para a saúde pública que resultam do consumo dos diferentes tipos de combustíveis;
- c) O novo modelo de tributação do IA não visa o aumento das receitas fiscais, sendo fixadas as novas taxas de forma a compensar o impacto negativo desta medida nas receitas do IA e no imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP), em resultado do esperado desvio da procura para veículos mais eficientes, geradores de menores receitas;

- d) Para evitar qualquer impacto negativo no mercado, o Governo estabelecerá um calendário adequado para o início da vigência do novo modelo, tendo em consideração a necessidade de as marcas se adaptarem às novas regras da tributação automóvel.

3 — As iniciativas legislativas a que se refere a presente resolução do Conselho de Ministros devem constar da proposta de lei do Orçamento do Estado para 2006, prevendo o início da respectiva vigência no dia 1 de Julho de 2006.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Setembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1033/2005

de 12 de Outubro

Com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 118.º, no artigo 160.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Idanha-a-Nova:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à RAIATUR — Empreendimentos Cinegético-Turísticos, L.ª, a zona de caça turística do Aravil (processo n.º 4060-DGRF), com o número de pessoa colectiva 502767847, com sede na Rua do Prior Manuel Vasconcelos, 13, 1.º, direito, 6000-265 Castelo Branco, englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Rosmaninhal, município de Idanha-a-Nova, com a área de 427 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de